

SISTEMA PRISIONAL: RESSOCIALIZAR OU REINTEGRAR?

Rosângela Aparecida da Conceição¹

Bacharelada do nono período de Direito do Instituto Presidente Tancredo de Almeida Neves
e-mail:roseange/11935@hotmail.com

RESUMO

O tema abordado no presente artigo refere-se ao sistema prisional, focando no processo de ressocialização e reintegração (este último ponto abordado de modo mais específico) do indivíduo na sociedade. A escolha pelo tema deu-se em razão da necessidade e da importância de esclarecer o uso do termo adequado ao se falar de uma nova colocação do detento no contexto do convívio social ou a outro meio no qual conviveu e ao qual está retornando, visto que o detento, ao sair do grupo social no qual estava inserido e ser recolhido ao sistema prisional, passa a conviver em outro grupo. Isso porque se entende que, ao usar o termo ressocializar, o mesmo não apresenta um sentido coerente, uma vez que não há como ressocializar alguém que já se encontra envolvido em outra sociedade. Já reintegrar seria o mais correto, pois reintegrar é somente trazer de volta para o convívio alguém que, num determinado momento, infringiu as regras do grupo social ou sociedade em que estava inserido. Neste ponto, torna-se essencial a participação da sociedade no processo de tornar possível a reintegração, tendo em vista que esta se torna também responsável por fazer com que esta surta efeitos positivos e efetivos. A importância de um processo de reintegração devidamente estruturado e eficaz se mostra necessário uma vez que reintegrar, em seu sentido mais específico, equivale a fazer com que o egresso se torne novamente um ser social, com condições suficientes e adequadas para voltar a viver no meio do qual esteve ausente por um determinado período (independente do tempo exato) e se reintegrar e manter-se reintegrado como qualquer cidadão comum. Como embasamento da pesquisa, de caráter descritivo, realizou-se um levantamento bibliográfico com o objetivo primordial de buscar dados e informações que favorecessem a realização de um trabalho mais consistente. Foram utilizadas também entrevistas realizadas com um agente penitenciário, um detento, uma mãe de detento e uma professora no intuito de que os respondentes opinassem sobre o que caracteriza uma sociedade e também sobre o espaço que consideram como sendo pertencente a uma sociedade. Os resultados permitem concluir que o processo de reintegração ainda precisa ser devidamente estruturado, visando proporcionar ao indivíduo, sua volta plena ao convívio social.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Sociedade. Reintegração. Ressocialização.

1. INTRODUÇÃO

Desde tempos remotos, o homem sempre viveu em sociedade da mesma forma como acontece nos dias atuais. A sua vivência em coletividade exige do mesmo o cumprimento de determinadas normas e, quando as mesmas não são cumpridas o indivíduo é recolhido ao sistema prisional para cumprir as devidas penas pelos seus atos. Após cumprido o período de reclusão, ele pode, então, ser reintegrado ao convívio social.

Este trabalho tem como finalidade analisar as perspectivas sociológicas, enfocando sobre o homem na sociedade e a sociedade no homem. Como objetivo, busca analisar de forma crítica o instituto sociedade no que se refere aos termos ressocialização e reintegração, com o intuito de relacioná-los à pluralidade de vivências, principalmente no que diz respeito ao sistema prisional.

Os graves problemas carcerários do país têm levado o poder público e a sociedade a refletir sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar esta política que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas sociais (WACQUANT, ZAARONI, 1999), (CARVALHO, 2005).

A vida do homem decorre em convivência: os indivíduos em todas as etapas de suas vidas, do berço ao túmulo, mantêm entre si mútuas e constantes relações de colaboração e de dependência. Dessa forma, pode-se considerar que a vida em sociedade é o modo natural da existência da espécie humana.

Realmente, os homens, a todo instante, para atenderem à satisfação de seus anseios e necessidades e conseguirem os fins almejados, unem-se, relacionam-se, por meio de vínculos das mais variadas naturezas: econômicos, políticos, culturais, familiares, religiosos, etc.. Contudo a vida em sociedade, além dos benefícios que propicia ao homem, traz consigo a possibilidade da criação de inúmeras limitações que, em certos momentos e determinados lugares, são de tal modo numerosas e frequentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana.

Dentro da contradição de nossa sociedade, desenvolve-se com bastante intensidade a questão social, produto da relação desigual entre o capital e o trabalho. Há muita produção proporcionada pelo trabalho em nossa sociedade, porém poucos

se apropriam dela. No cerne desta questão encontram-se estes mesmos trabalhadores e a parte sobrando deste processo de produção, em que a questão social é indissociável da sociabilidade capitalista e está fundada na exploração do trabalho que a reproduz ampliamente, envolvendo ainda, uma arena de lutas políticas e culturais contra as desigualdades socialmente produzidas. (IAMAMOTO, 2008).

A partir dessas desigualdades, verifica-se na atualidade um grande aumento da violência e da criminalidade, causada principalmente por este processo de alienação e a apropriação dos bens produzidos pela minoria de nossa sociedade, pela burguesia dominante. Como forma de controlar essas tensões, através do Estado temos leis que garantem principalmente o direito à propriedade e confinam as pessoas que não a obedecem, mesmo tendo estas pessoas pouca ou nenhuma oportunidade de se apropriar da produção coletiva e outras, em uma situação ainda mais conflitante, por não ter nem a oportunidade de participar deste processo de produção.

Então, com o aumento da população carcerária, entre primários e reincidentes urge como possibilidade de “recuperação” destes indivíduos a questão da reintegração social através de uma atividade laboral. Porém, a questão não é simples, tendo em vista que o sistema prisional brasileiro de uma forma geral apresenta-se na atualidade extremamente degradante e estrangulado por um número de detentos bem acima da capacidade permitida, não conseguindo dessa forma exercer sua função social e tratar dignamente a pessoa presa.

Diante do exposto, busca-se neste artigo responder à seguinte indagação: “Como deve ser feito o processo de reintegração social do apenado?”

Surge, então, a necessidade (que é a pretensão do artigo em questão) de se abordar de forma clara o assunto, buscando entender como e quando deve ser feito o processo de reintegração para que o indivíduo volte a ocupar o seu lugar no contexto social da maneira mais harmoniosa e equilibrada possível.

Justifica-se, portanto, a realização deste estudo pela necessidade de se entender melhor o processo de reintegração do apenado, salientando seus direitos como cidadão.

A partir dos resultados obtidos, obtém-se uma compreensão mais clara sobre o assunto.

2. Antropologia sociológica – sociedade, socialização e ressocialização

2.1 Sociedade

De acordo com a antropologia sociológica, o homem, desde os primórdios, sempre viveu em sociedade, e, assim, mantém-se até os dias atuais.

Aristóteles (384-322 a.C) dizia que a sociabilidade é inerente e essencial ao homem. Para tanto, o homem é constituído de corpo e de alma. E também que, por essa constituição não pode se auto realizar, sendo preciso que crie vínculos sociais no intuito de satisfazer suas próprias vontades e necessidades. Ou seja, é da natureza do homem o querer associar-se e interagir com os demais.

Segundo Aristóteles (1998, p.04):

O homem é, por sua natureza, um animal político. Aquele que, por natureza, não possui estado, é superior ou mesmo inferior ao homem, quer dizer: ou é um deus ou mesmo um animal" (de sua obra: A política-2006). Seguindo essa mesma linha de pensamento, vem Santo Tomás de Aquino (1225-1274) e diz como Aristóteles, que o homem um ser naturalmente sociável: "O homem é, por natureza, animal social e político, vivendo em multidão, ainda mais que todos os outros animais, o que evidencia pela natural necessidade.

Partindo dessa exposição, o que se crê é que o homem é um ser social e para tanto precisa estar em contato constante com seus semelhantes e formar associações, ou seja, ele se completa no outro. Então somente da interação social é possível o desenvolvimento de suas potencialidades e faculdades. Ele precisa estar em busca das experiências ou faculdades que não possui e, também precisa passar seu conhecimento para frente. Surge então da interação, o crescimento, o desenvolvimento social e pessoal.

O homem é um ser social e político que vive em grupos que são denominados de sociedades. É comum que no seio desses grupos existam conflitos, interesses e desentendimentos, até porque cada ser humano é único e, como tal, possui particularidades, desejos, sentimentos também únicos que, por vezes, podem entrar em conflito com os interesses de outras pessoas com as quais convive direta e/ou indiretamente. No geral, podemos definir sociedade como que sendo um grupo de pessoas que estão em constante interação entre si.

Diante desse conceito deduz se as características da sociedade que seriam: a interação entre elas, a multiplicidade de pessoas e a previsão de comportamento.

Onde elas interajam, desenvolvam ações em conjunto, tenham reações diante dos comportamentos uns dos outros e que principalmente desenvolvam diálogos sociais. Se perfazendo por um amplo relacionamento humano. É a partir dessa interação que será possível prever situações, condutas e comportamentos que poderão se manifestar no meio do grupo, sejam estas lícitas ou ilícitas.

2.2 Socialização

Tudo que vivemos em nossa vida coletiva, como a língua com a qual nos comunicamos, hábitos diários de vestuário e alimentação, as regras com as quais convivemos no nosso dia a dia, enfim, tudo o que aprendemos e dividimos ao viver em sociedade é resultado de um processo de aprendizagem da cultura, e a isso damos o nome de socialização.

Berger e Berger (2012, p.03) dizem que socialização é:

O processo por meio do qual o indivíduo aprende a ser um membro da sociedade, designado pelo nome de socialização, não tem fim e pode dividir-se em socialização primária e socialização secundária. A família é tradicionalmente a instituição responsável pela socialização primária e a escola, o trabalho e as demais instituições são responsáveis pela socialização secundária.

Então a socialização seria todas as formas de aprendizado em sociedade. Tendo início com as regras dentro da família, seguindo depois aos meios sociais cada vez mais amplos como a vizinhança, a escola, a amizade, o ambiente profissional, a vida religiosa, a participação em associações ou clubes, a lazeres e outros.

2.3 Ressocialização

No tocante à ressocialização, a mesma é definida por Rossini (2014, p.02) da seguinte forma:

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

Portanto, apreende-se que ressocializar seria trazer de volta à socialização, ao convívio social e reintegrar, restabelecer alguém na posse de um bem, de um

emprego de que foi privado, de uma posição que lhe foi tirada, repor no mesmo lugar, reconduzir.

Relevante se faz, no momento, destacar que, conforme visto anteriormente, não há que se dizer em ressocialização, uma vez que não se pode ressocializar alguém que já se encontra inserido em uma determinada sociedade, seja ela qual for. Assim, surge a ideia de que aos detentos não caberia a ressocialização e sim a reintegração, pois estes estão em convívio numa sociedade, onde os mesmos têm regras, normas a serem seguidas. A todo momento estão em interação, comunicando-se, trocando informações, mesmo que sejam ilícitas ou lícitas como dito acima.

3 REINTEGRAÇÃO

Conforme se encontra devidamente previsto na Lei de Execução Penal (LEP), a sanção penal tem como característica e finalidade não apenas o caráter retributivo, como também deve a sanção penal “reeducar”, e proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado ou do internado”.

A respeito da questão da reinserção, o Estado brasileiro através do Ministério da Justiça coloca a reintegração social “como um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas a efeito durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança, no intuito de criar interfaces de aproximação entre Estado, Comunidade e as Pessoas Beneficiárias, como forma de lhes ampliar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade frente ao sistema penal” (BRASIL, 2012). Verifica-se que os indivíduos presos continuam condenados e invisibilizados mesmo após sua saída do cárcere, não existe atualmente uma política de reintegração social que possa sistematizar nacionalmente, tecer princípios e diretrizes para atender de forma universal a população carcerária brasileira, o que vemos hoje são ações pontuais e regionalizadas.

Isso equivale a dizer que as instituições penitenciárias devem buscar sempre executar um conjunto de atividades que tenham como objetivo primordial a reabilitação do apenado, ou seja, fazer com que o mesmo tenha novamente condições de voltar a viver em sociedade, como qualquer outro cidadão.

De acordo com Oliveira (1972, p.95) pode-se definir o termo reintegrar como sendo o ato de restabelecer na posse, investir de novo ou estabelecer-se novamente, ou seja, fazer uma nova integração da pessoa para que ela volte a assumir os valores sociais do grupo, o qual ele pertencia e que foram abandonados.

Nas palavras de Falconi (1998, p. 122), a reinserção social é:

Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica [...].

Essa reintegração passa por um longo trabalho que aborda várias etapas, pois o apenado é um indivíduo que apesar do estado em que se encontra, tem potencial a ser trabalhado para superar as dificuldades que o induziu a cometer o crime.

De acordo com Borba e Correia (2014) é possível dizer que a Lei de Execuções Penais (LEP) tem a finalidade de, na execução da pena, preparar de forma adequada o indivíduo para a liberdade.

Isso pode ser comprovado em seu artigo 1º que diz o seguinte: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (LEP, 2014, p.02).

Apreende-se, a partir do exposto, que a execução da pena deve apresentar mecanismos para viabilizar a reintegração do apenado na sociedade à qual pertencia anteriormente, em outras palavras, deve proporcionar sempre condições ao preso para que ele possa retornar ao convívio social de maneira eficaz e equilibrada, passando a usufruir novamente de seus direitos como cidadão.

Entende-se, ainda, que é para se alcançar tal intento, ou seja, a oferta de condições ideais de reintegração social ao apenado que a legislação assegura ao mesmo elementos como: acesso à assistência material, educacional, social, psicológica, religiosa, à saúde. Indica ainda programa individualizador da pena adequado a sua condição.

3.1 O sistema prisional brasileiro e sua realidade em relação à reintegração do apenado

Infelizmente, o que se observa em relação ao sistema prisional brasileiro, mais especificamente no que diz respeito à política de reintegração por ele praticada é que a mesma está longe de alcançar os seus propósitos, principalmente no que se refere à redução da vulnerabilidade do sistema penal.

Isso porque, na verdade, tal política deveria ser aplicada ainda durante o cumprimento de pena em regime fechado e não é o que se pode observar na grande maioria dos casos (para não dizer em praticamente todos). A mesma se dá de forma pontual, regionalizada, pois, cada estado da federação adota sua política de reintegração e a faz com apenados em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto através de assistência social, jurídica e psicológica limitada e com a inclusão dos apenados que procuram os devidos setores responsáveis em atividades laborais na maioria das vezes sem remuneração justa e nenhum direito trabalhista.

Dessa forma, constata-se que o número de apenados que participam dos programas de reinserção através do trabalho é mínimo e as garantias menores ainda. Portanto, comprova-se que, de fato, não há uma reintegração, pois, a ausência de política legal e pública nacional, ordenada e sistematizada pelo Estado brasileiro faz com que não haja integração com outras políticas públicas, necessária a essa população vulnerável.

As ações realizadas pelo Estado mostram-se perenes e ineficazes e ainda pautadas em valores morais e recuperadores, como se estes indivíduos apresentassem alguma patologia, deixando de lado a questão social envolta nesse processo. O trabalho continua sendo utilizado como forma de disciplinarização desta massa e como mão de obra barata a serviço do grande capital, principalmente das grandes empreiteiras. Sendo o mesmo, o carro chefe das políticas de reintegração implementadas, reiteramos, parafraseando Lessa (2007), que o trabalho funda o ser social, mas o ser social não é redutível a ele. Esta população vulnerabilizada precisa de muito mais, políticas públicas conjuntas para tentar amenizar os efeitos do cárcere e promover junto à sociedade sua reintegração, promovendo assim, um impacto considerável na vida destas pessoas.

Também no tocante ao sistema prisional, verifica-se que o mesmo poderia oferecer melhores condições para que o apenado possa se “redimir” dos seus erros e, assim, buscar uma mudança efetiva de comportamento e de atitudes, como, por exemplo, através do trabalho prisional e este, de acordo com Borba e Correia (2014, p.04):

deveria ser pautado em estratégias de intervenção junto aos encarcerados, onde o sentenciado deve ser visto não apenas como um criminoso - embora tenha existido o comportamento criminoso que, de uma forma ou de outra, deve ser punido, mas como pessoa. Conhecer as aspirações e as verdadeiras motivações da sua conduta criminosa, dentro de um contexto familiar, ambiental e histórico.

A partir das palavras dos autores acima fica claro que, mesmo que se tome como base para o trabalho prisional o conceito moderno, nunca se deve deixar de se levar em conta as indicações presentes no conceito crítico

Ou seja, deverá ter sempre presente a idéia de que os presos, em sua maioria, são pessoas que, mais do que exploradas pelo sistema capitalista, foram excluídas por ele, tornaram-se vulneráveis perante o sistema punitivo e por este foram selecionadas, com o que sua vulnerabilidade se agravou ainda mais (ZAFFARONI, 1998).

Tendo, portanto, como base, o que foi relatado sobre o trabalho prisional, entende-se que se deve buscar estratégias de intervenção junto aos encarcerados, esperando-se que os profissionais que atuam direta ou indiretamente na execução da pena tenham uma visão coerente e solidária, compreendendo o homem (considerado como criminoso) que agora tenta superar suas ações incorretas. Dessa forma, os profissionais em questão deverão atuar interdisciplinarmente na perspectiva da reintegração social.

3.2 Conceitos similares ao termo reintegração

Torna-se necessário e importante salientar as diferenças existentes nos conceitos ditos similares ao da integração, objetivando que o real significado deste seja devidamente compreendido para melhor apreensão das informações a ele referentes.

Portanto, para Borba e Correia (2014):

No tocante a este termo, importante salientar sua posição contrária aos termos “tratamento”, “recuperação”, “ressocialização” e “reabilitação” do preso, dada a conotação de que a conduta criminosa é expressão de algum desajuste ou desvio de conduta por parte de seu autor. Eles não se conciliam com os posicionamentos propostos, pois fazem supor que é sempre o preso que deve se “modificar”, deve se “adequar”, já que, conforme deixam a entender, a responsabilidade pelo crime cometido é toda e somente dele, a “culpa” é somente dele.

Dessa forma, o termo “reintegração social” é proposto em oposição aos demais citados justamente pela responsabilidade que toda a sociedade, de uma forma geral tem nesse processo, por deixar subentendido que o preso está sendo compreendido como alguém exatamente igual a todos os demais homens livres, deles se diferenciando unicamente por sua condição de preso e de segregado. (BARATTA, 1990).

Compreende-se, dessa forma, que analisando-se sob esse ponto de vista, torna-se evidente que o crime é expressão de uma relação de antagonismo estabelecida entre seu autor e a sociedade, representado por uma história de atritos e conflitos que poderiam ser superados se contassem com a participação efetiva e unida das duas partes envolvidas.

Sendo assim, de acordo com Borba e Correia (2014), a reintegração social seria a reinclusão por parte da sociedade, daqueles que ela própria excluiu. Portanto, é evidente que a necessidade e importância de, nas intervenções tentar engajar todas as pessoas envolvidas direta ou indiretamente com o encarcerado, todas as diretorias e suas áreas, principalmente os agentes de segurança, visando o comprometimento de todos, num trabalho conjunto – diretores, agentes, técnicos e demais funcionários.

Concluindo, de acordo com Rossini (2014) a participação da sociedade na reintegração do preso ao convívio social é um fator essencial para que a ressocialização surta efeitos positivos.

Infelizmente, porém:

Os obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade ainda são muitos. Infelizmente, vê-se que a sociedade, diante da violência e criminalidade, se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito criado pelos diversos meios de comunicação e acaba adotando uma postura nada humanista em relação aqueles que acabaram de sair das prisões e procuram seguir uma vida longe do crime (ROSSINI, 2014)

Conforme destaca Rogério Greco (2011, p. 443): “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Tal situação requer a mudança de posturas e a adoção de medidas mais centradas no contexto da solidariedade, da inclusão e da aceitação pelo outro, pois, somente dessa forma, o processo de reintegração do apenado ocorrerá como se deseja e se espera.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em pleno século XXI, é possível perceber que o mundo, de uma forma geral, ainda não se encontra devidamente organizado para aceitar o outro, para viver em harmonia, no sentido de proporcionar condições para que todos possam viver em sociedade da maneira mais humana e equilibrada possível.

Sendo assim, também no sistema prisional não seria diferente, uma vez que o mesmo, na figura dos profissionais que dele fazem parte e nele trabalham, não se encontra devidamente estruturado e capacitado para oferecer aos apenados as condições básicas e indispensáveis de que os mesmos necessitam para poder rever sua postura e adotarem novas estratégias e metodologias de vida.

Percebe-se, por exemplo, que no caso da reintegração do preso à sociedade, ainda existe por parte da mesma uma certa aversão e preconceito sobre se o preso (após cumprida sua pena) tem realmente o direito de fazer parte, mais uma vez, da vida coletiva da qual ele, um dia, já havia participado.

CONCLUSÃO

A partir do que foi visto e analisado no decorrer do presente artigo, apreende-se que a reintegração do apenado à sociedade, embora seja um direito deste e um dever de todos (pois ele já cumpriu a sua pena e, portanto, pagou sua dívida) não se caracteriza como um processo fácil, tendo em vista que o mesmo é visto por grande

parte da sociedade como alguém que não merece mais viver em coletividade uma vez que praticou algum ato contrário à norma estabelecida pelo grupo social do qual fazia parte.

O que se deve levar em conta, no entanto, é que se mostra necessário e importante que haja dignidade no trato com qualquer pessoa, indiferente do fato de a mesma ter (ou não) praticado algum ato que contrarie as normas de conduta estabelecidas pelo meio social em sentido mais amplo, pois a responsabilidade pela recuperação deste indivíduo e pela sua reinserção no convívio social coletivo é de toda sociedade.

Também importante se faz salientar a ideia de que a recuperação do indivíduo é objetivo marcante na Lei de Execução Penal, tanto que a mesma traz em seu contexto diversas abordagens sobre as formas como essa reintegração pode se tornar efetiva e significativa tais como, por exemplo, através do trabalho.

Fatores como a falta de políticas públicas eficazes, bem como o descaso com as normas já existentes fazem com que o processo de reintegração se torne cada vez mais distante e ineficaz, tornando ainda mais urgente a adoção de estratégias e recursos que tornem possível a volta do apenado à sociedade de maneira harmoniosa e tranqüila como, na verdade, deve acontecer.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**, São Paulo: Martin Claret, 2006.

BARATTA, Alessandro.(1990) **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro. RJ. Editora Revan, 2002.

BERGER, P., BERGER B. (2012) **Socialização**: como ser um membro da sociedade. Disponível em: In: FORACCHI, M; Martins, J. S. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br> Acesso em: 22/10/2017.

BORBA, Dandrea Moura; CORREIA, Izabel Cristina Marion.((2014) **Reintegração social**: estratégias de intervenção junto aos encarcerados. Disponível em: www.susepe.org.br. Acesso em: 08/10/2017.

BRASIL, Lei nº 7210 de 11 de Julho de 1984, Lei de Execuções Penais.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial. Reinserção Social?** São Paulo. SP. Ícone Editora, 1998.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LESSA, Sérgio. **Para compreender a ontologia de Lukács**: 3.ed. São Paulo: Unijuí, 2007

OLIVEIRA, João B. **A execução penal**. São Paulo: Atlas, 1972.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci.(2014) **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em: <https://jus.com.br> Acesso em: 03/10/2017.

ZAFFARONI, E. R. (1998). **Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado democrático de Direito**. In ZAFFARONI, E. R. Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito. Lumen Juris: Rio de Janeiro.